

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano VI Nº 13

Brasília, sexta-feira, 24 de janeiro de 1997

Sumário

Leis	1
Composição da CLDF	4
Expediente	4

Leis

LEI Nº 1.343, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Zé Ramalho)

Concede isenção do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos-ITCD nos casos que especifica.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida isenção do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos-ITCD incidente sobre a transmissão *causa mortis* da propriedade, do domínio útil e de direitos relativos a bens, como indicado no art. 2º, I a IV, da Lei nº 10, de 29 de dezembro de 1988, observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - tenha sido o *de cuius* proprietário de um único bem imóvel que lhe servisse de moradia;


II - seja o valor venal dos bens a partilhar igual ou inferior a seiscentas vezes a Unidade Padrão do Distrito Federal-UPDF ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 2º Sujeitar-se-á ao recolhimento do imposto dispensado, acrescido de multa de cem por cento do seu valor, o beneficiário de isenção que a houver conseguido por meios ilícitos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1996


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1.344, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado César Lacerda)

Altera a destinação do lote que especifica, na Região Administrativa II - Gama e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do

Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a destinação da Área Especial para Indústria, Lote nº 2, do Setor Leste do Gama.

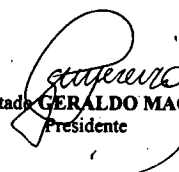
Parágrafo único. O lote descrito no *caput* passa a ter a destinação específica para ensino de terceiro grau.

Art. 2º Permanecem inalteradas as taxas máximas de ocupação, de construção e de altura das edificações, estabelecidas nas respectivas Normas de Edificações, Uso e Gabarito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1996


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1.345, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Renato Rainha)

Institui a Feira Permanente da Região Administrativa III - Taguatinga e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Feira Permanente da Região Administrativa III - Taguatinga.

§ 1º A feira permanente disporá de, no mínimo, mil boxes, em pavilhão construído e administrado pela Administração Regional de Taguatinga, e destinar-se-á ao comércio de:

- I - hortifrutigranjeiros;
- II - carnes, peixes e frutos do mar;
- III - aves vivas e abatidas;
- IV - raízes e temperos;
- V - secos e molhados;
- VI - flores e plantas;
- VII - confecções e calçados;
- VIII - artigos de armarinho e bijuterias;
- IX - artesanato;
- X - ferramentas;
- XI - utensílios de cozinha;
- XII - artigos religiosos;
- XIII - jornais e revistas;
- XIV - lanches e refeições;
- XV - outros produtos, a critério da administração regional.

§ 2º A Administração Regional de Taguatinga procederá periodicamente à revisão das atividades comerciais da feira permanente, de modo a atender às necessidades da comunidade.

Art. 2º Os interessados em comercializar na Feira Permanente da Região Administrativa III - Taguatinga participarão de licitação pública, em cujo edital estarão definidas as condições de concessão, inclusive o número de boxes a que cada candidato poderá concorrer.

Art. 3º O Poder Executivo definirá o horário de funcionamento da feira permanente, bem como a sua localização.

Parágrafo único. Para a instalação da feira, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à desapropriação ou à alteração de destinação de uso de área.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1996


Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

LEI Nº 1.346, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Antônio José - Cafu)

Cria o Programa de Incentivo à Criação de Pássaros no Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Criação de Pássaros no Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo delimitará áreas dentro dos limites especificados no art. 2º do Decreto nº 11.262, de 16 de setembro de 1988, para instalação das sedes do Clube Columbófilo de Brasília e da Sociedade Brasileira de Ornitologia.

§ 1º As atividades desenvolvidas na área definida no caput pelas entidades beneficiárias não terão fins lucrativos.

§ 2º Fica assegurada a visitação pública aos locais onde funcionarão as entidades beneficiárias, na forma definida em regulamento do Poder Executivo.

§ 3º Enquanto não forem construídas as respectivas sedes, o Poder Executivo cederá às entidades citadas no caput outro local para a realização de suas atividades.

Art. 3º Os órgãos governamentais ligados ao meio ambiente darão divulgação das atividades recreativas e de pesquisa das entidades referidas nesta Lei.

Art. 4º A Secretaria de Educação, em colaboração com o Clube Columbófilo de Brasília e a Sociedade Brasileira de Ornitologia, fará veicular informações sobre a importância da proteção aos pássaros aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 5º Construídas as sedes do Clube Columbófilo de Brasília e da Sociedade Brasileira de Ornitologia, a área especificada no art. 2º do Decreto nº 11.262, de 16 de setembro de 1988, será considerada pelo Governo do Distrito Federal como ponto turístico de visitação e centro de aprendizagem sobre a criação de pássaros no Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1996


Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

LEI Nº 1.347, de 27 DE DEZEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Marcos Arruda)

Autoriza a implantação da Biblioteca Pública de Recanto das Emas-RA XV.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Biblioteca Pública de Recanto das Emas - Região Administrativa XV.

Art. 2º A biblioteca pública será vinculada à Administração Regional de Recanto das Emas

Art. 3º A comunidade cultural local e suas entidades representativas serão ouvidas sobre a escolha do endereço para a instalação da biblioteca pública.


Art. 4º Cabe à Secretaria de Cultura e Esporte tomar as providências necessárias à criação, à instalação e ao funcionamento da biblioteca pública.

Art. 5º A implementação desta Lei dependerá de prévia consignação de dotações específicas no orçamento do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1996


Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

LEI Nº 1.348, de 27 DE DEZEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Marcos Arruda)

Dispõe sobre a criação da Escola Técnica da Vila Planalto.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica da Vila Planalto, localizada na Região Administrativa I - Brasília.

Art. 2º A escola técnica manterá cursos de nível técnico e profissionalizante a serem definidos pela Secretaria de Educação.

Art. 3º A construção do prédio para instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta Lei dependerá de prévia consignação de dotações específicas no orçamento do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo criará os cargos, as funções e os empregos indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino de que trata esta Lei.

Art. 5º O Governo do Distrito Federal, por seus órgãos competentes, poderá firmar convênios com o Governo Federal ou com entidades privadas para viabilizar a construção e a operacionalização da Escola Técnica da Vila Planalto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1996


Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

LEI Nº 1.349, de 27 DE DEZEMBRO DE 1996
(Autores do Projeto: Deputados Luiz Estevão e José Edmar)

Dispõe sobre o credenciamento para os serviços de limpeza e manutenção de túmulos nos cemitérios do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:


Art. 1º Fica assegurado aos profissionais vinculados à Associação dos Jardineiros dos Cemitérios do Distrito Federal-AJACEM e aos familiares do falecido o livre acesso aos cemitérios públicos, bem como à infra-estrutura existente, com o objetivo de executarem serviços de limpeza e manutenção dos túmulos.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio de prestação de serviços com a Associação dos Jardineiros dos Cemitérios do Distrito Federal-AJACEM com a finalidade de executar a limpeza dos cemitérios do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1996


Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

LEI Nº 1.350, de 27 DE DEZEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Adão Xavier)

Dispensa da exigência de alvará de funcionamento os templos religiosos.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam dispensados da exigência de alvará de funcionamento os templos religiosos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1996


Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

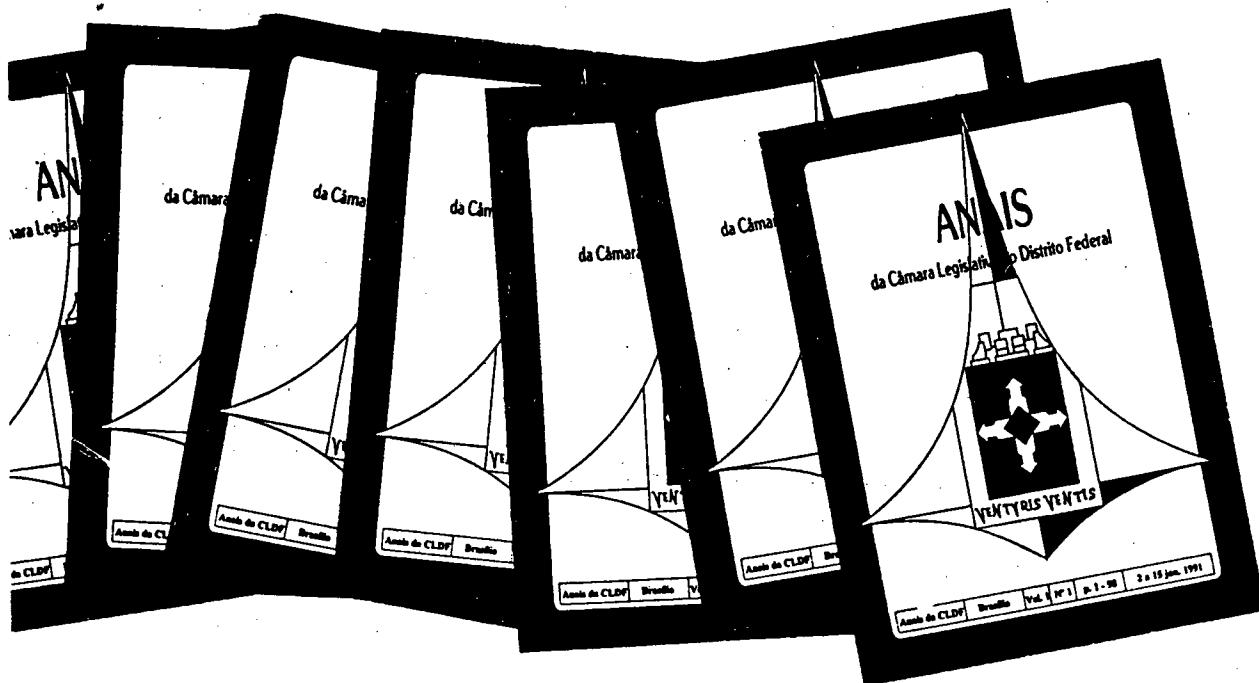


DF-LETRAS

A REVISTA LITERÁRIA DE BRASÍLIA

**DE OLHO NA
CULTURA**

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Vice-Presidência
Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica



O dia-a-dia das Leis e da história Legislativa

Câmara Legislativa do Distrito Federal

MESA DIRETORA E COMISSÕES TÉCNICAS

MESA DIRETORA

Presidente

Lúcia Carvalho - PT

Vice-Presidente

Luiz Estevão - PMDB

1º Secretário

José Edmar - PSDB

2º Secretário

Benício Tavares - PMDB

3º Secretário

João de Deus - PDT

Suplentes da Mesa

Daniel Marques - PMDB

César Lacerda - PTB

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente

João de Deus - PDT

Vice-Presidente

Renato Rainha - PL

Deputados titulares

Benício Tavares - PMDB

Cláudio Monteiro - PPS

Eurípedes Camargo - PT

João de Deus - PDT

Luiz Estevão - PMDB

Marco Lima - PSDB

Renato Rainha - PL

Deputados suplentes

Adão Xavier - Sem Partido

Antonio José (Cafu) - PT

Edimar Pireneus - PMDB

Lúcia Carvalho - PT

Manoel de Andrade - PMDB

Miquéias Paz - PC do B

Odilon Aires - PMDB

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente

Tadeu Filippelli - PMDB

Vice-Presidente

Zé Ramalho - PDT

Deputados titulares

Adão Xavier - Sem Partido

Daniel Marques - PMDB

Lúcia Carvalho - PT

Odilon Aires - PMDB

Tadeu Filippelli - PMDB

Wasny de Roure - PT

Zé Ramalho - PDT

Deputados suplentes

Benício Tavares - PMDB

Eurípedes Camargo - PT

João de Deus - PDT

Jorge Cauhy - PMDB

Luiz Estevão - PMDB

Marco Lima - PSDB

Marcos Arruda - PSDB

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente

Marcos Arruda - PSDB

Vice-Presidente

Jorge Cauhy - PMDB

Deputados titulares

Antonio José (Cafu) - PT

Edimar Pireneus - PMDB

Jorge Cauhy - PMDB

Marcos Arruda - PSDB

Manoel de Andrade - PMDB

Miquéias Paz - PC do B

Peniel Pacheco - PSDB

Deputados suplentes

César Lacerda - PTB

Cláudio Monteiro - PPS

Daniel Marques - PMDB

Tadeu Filippelli - PMDB

Wasny de Roure - PT

Zé Ramalho - PDT

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente

César Lacerda - PTB

Vice-Presidente

Luiz Estevão - PMDB

Deputados titulares

Antonio José (Cafu) - PT

César Lacerda - PTB

Lúcia Carvalho - PT

Luiz Estevão - PMDB

Marco Lima - PSDB

Tadeu Filippelli - PMDB

Zé Ramalho - PDT

Deputados suplentes

Edimar Pireneus - PMDB

Eurípedes Camargo - PT

João de Deus - PDT

Jorge Cauhy - PMDB

Miquéias Paz - PC do B

Renato Rainha - PL



Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal editado sob a responsabilidade da Coordenação de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador de Editoração e Produção Gráfica

Editora Executiva
Neli Maria Stein
(Reg. Prof. 147/02/62-MTb-DF)
Redação: 348.8412 - 348.8963

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal
SAIN - Parque Rural Norte
70.086.900 - Brasília-DF